



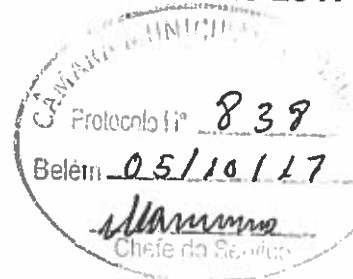
BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Presidente

MENSAGEM Nº 11/2017

Belém, 05 de outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, incs. IV c/c art. 75, incs. I, da Lei Orgânica do Município de Belém, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que ***“Dispõe sobre novas regras de concessão de pensão por morte no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e dá outras providências”***, com objetivo de realizar ajustes legislativos necessários nos benefícios da pensão por morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Belém (RPPS).

O presente projeto de Lei visa, a exemplo do adotado pelo Regime Geral da Previdência Social e o RPPS da União, a atualização legislativa do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Belém (RPPS) aos preceitos da Lei Federal nº 13.125/2015, que trouxe alterações às regras para a concessão de pensão por morte com o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema para fins de garantia do pagamento dos benefícios aos atuais e futuros beneficiários.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada busca, entre outros objetivos, alinhar algumas diferenças existentes entre as regras de concessão da pensão por morte no RPPS dos Servidores Federais e no RGPS com as do RPPS do Município de Belém, promovendo uma uniformidade, respeitadas as disposições constitucionais vigentes, notadamente o §7º do art. 40 da Constituição Federal,

PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

que reserva à lei a atribuição de dispor sobre as regras de concessão do benefício da pensão por morte.

Importante esclarecer que as alterações serão aplicadas aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei aprovada nessa Egrégia Casa, não alcançando os benefícios atuais.

É de se destacar ainda, a imposição legal inserta no a Lei Federal nº 9.717/1998, na forma do seu art. 5º, vedando aos Regimes Próprios de Previdência a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 05 de outubro de 2017.

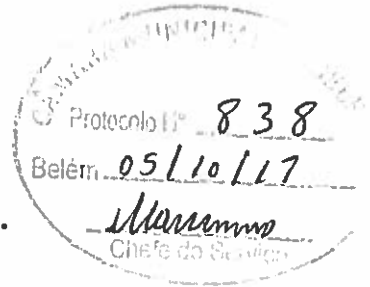

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



BELEM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 1 / 2017.



Dispõe sobre novas regras para concessão de pensão por morte e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Por morte do segurado, ativo ou inativo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores municipais de Belém, seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão previdenciária, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.887/2004 e Lei Federal 9.717/98.

Parágrafo Único. O benefício de pensão por morte se regerá pela legislação vigente à época do óbito do servidor.

Art. 2º São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai, desde que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI;

§3º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI;

§4º É defeso ao dependente de classe preferencial renunciar ao direito à pensão para que outro de classe subsequente venha a auferir o benefício.

§5º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, de acordo com o disposto no §3º do art. 226 da Constituição Federal, observado o §1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§6º A comprovação de união estável é imprescindível para efeito de inscrição de companheiro(a) no Regime Próprio de Previdência Municipal, nos termos do Regulamento;

Art. 3º O pensionista que vier a se invalidar de modos a não prover a própria subsistência e antes de completar 21 (vinte e um) anos, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada tal invalidez.

Parágrafo Único. Caberá à Perícia Médica oficial da entidade previdenciária dos servidores municipais de Belém a emissão de laudo pericial constatando a invalidez.

Art. 4º Ocorrendo habilitação de vários titulares com direito à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§1º Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados à mesma;

§2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º Para fins de concessão da pensão por morte, é vedada a inscrição de dependentes sem expressa previsão legal;

§4º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os demais co-beneficiários.

§5º Com a extinção da cota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação, ainda que de fato, ou divórcio, sem direito à pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), se não lhe tiver sido garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade previdenciária, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior e;

IV - para os dependentes em geral:

a) Pelo matrimônio, ainda que o dependente seja inválido ou deficiente;

b) Pela cessação da invalidez;

c) Pelo falecimento

Art. 6º A pensão será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, se requerida até 90(noventa) dias do mesmo;

II - da data do requerimento, ultrapassado o prazo do inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, nos casos de declaração de ausência do segurado;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que haja dependente inscrito, a este será lícito promover a inscrição para outorga das prestações a que fizer jus.

§2º A companheira ou companheiro não inscrita (o) pelo (a) segurado (a), após o óbito deste (a), deverá comprovar sua condição junto ao órgão previdenciário municipal por meio de Ação Declaratória de união estável *post mortem*.

§3º No caso do parágrafo acima, o dependente fará jus à pensão a partir da data do óbito, se requerida no prazo estabelecido no inciso I.

Art. 7º Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro (a), se comprovada a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III - O cônjuge, o companheiro ou a companheira do segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável.

Art. 8º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA DE
BELÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 9º Os dependentes serão inscritos pelo segurado, permitindo-se que promovam sua própria inscrição caso o servidor falecido não a tiver feito.

Art. 10. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão, observado o disposto no inciso III do art. 5º;


V - o recebimento simultâneo de pensão deixada por mais de um cônjuge;

VI - a renúncia expressa; e



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br


PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado pelo órgão previdenciário, a qualquer momento, para avaliação das referidas condições através de perícia médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput*, desde que não concomitante à contribuição para o RPPS dos servidores municipais de Belém.

Art. 11. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, inclusive aquelas deixadas por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do(a) filho(a) em relação aos genitores.

Art. 12. Aplicar-se ao auxílio reclusão previsto no art. 33 da Lei Municipal 8.466, de 30 de novembro de 2005, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte disciplinada nesta Lei

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente da Lei Municipal nº 8.466/2005 que com esta conflitarem.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, de de 2017.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015